



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030963-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA JESUS DURAES, é agravado OPEA SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2030963-83.2025.8.26.0000

Agravante: LUCIANA JESUS DURAES

Agravado: OPEA SECURITIZADORA S/A

VOTO Nº 8688

-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NO PROCESSO, ADEQUADAMENTE VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A PRESUNÇÃO EM FAVOR DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

LUCIANA JESUS DURAES, inconformada com a r. decisão que, nos autos da ação anulatória que move contra OPEA SECURITIZADORA S/A, negou-lhe o pedido de gratuidade da justiça, alegando a agravante ter declarado a sua condição de hipossuficiência e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que quadra com a realidade, comprovada por documentação fiscal, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.

Recurso interposto no prazo legal, dispensado o preparo, pois pendia de análise o pedido de gratuidade da justiça, e sem a contraminuta.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o conteúdo da declaração não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.

No caso em questão essa presunção não pode prevalecer.

Isto porque, os documentos acostados às fls. 18/57, por si só, não são aptos a comprovar a condição de pobreza inicialmente alegada, considerada a condição econômica da parte, que no exercício de 2024 declarou rendimentos no valor de R\$ 156.891,38 e bens e direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor de R\$ 74.808,21, situação financeira não se coaduna com a condição de pobreza inicialmente alegada.

Assim, o juízo de origem, proferindo fundamentada decisão, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pela agravante, para lhe negar a gratuidade, decisão que é consentânea com os aspectos que cuidou sublinhar.

Por meu voto, **nega-se provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

Em cinco dias, recolha a agravante o preparo a este recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR